



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342545-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSÉ DOS SANTOS MACEDO, é agravado WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50567
AGRV.N° : 2342545-41.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARIA JOSÉ DOS SANTOS MACEDO
AGDA. : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
JUIZ (A) : LUIZ RAHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NULIDADE PROCESSUAL – Insurgência da devedora contra despacho que deu vistas ao exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada – Arguição de cerceamento de defesa por desconhecimento da existência do cumprimento de sentença, já que a intimação foi realizada pelo Diário Oficial a procuradores que haviam “abandonado” a causa – Desacolhimento – Não comprovação, pela agravante, de revogação dos poderes outorgados aos procuradores intimados, nem de renúncia destes – Apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, por novos procuradores, que interpuseram agravo de instrumento contra despacho sem cunho decisório e após o decurso do prazo para arguir eventual falta de intimação pessoal da devedora, estando, preclusa a matéria – Má-fé não configurada – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de cumprimento de sentença em ação reivindicatória movida pelo agravado em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 172/173 restou deferido o pedido de compensação do crédito de Maria José na parcela do crédito do exequente, determinando a expedição de mandado de imissão na posse em relação ao imóvel objeto da lide para que a requerida o desocupe no prazo de trinta dias.

Alega a agravante que não foi citada sobre o

cumprimento de sentença e que apresentou impugnação informando a ausência de citação formal, uma vez que a advogada que a representava no processo principal, não mais a representa, contudo, o juízo ignorou a impugnação e prosseguiu com a imissão na posse.

Pede a concessão de efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso para que seja decretada a anulação de todos os atos processuais ocorridos sem sua anuência

Despacho inicial às fls. 22/24, determinando o processamento do recurso com efeito suspensivo.

Interposto agravo regimental pelo agravado, foi improvido pelo acórdão de fls. 66/69.

Resposta apresentada às fls. 44/47.

Pelo despacho de fls. 78 foi determinado que a agravante se manifestasse sobre as preliminares de não conhecimento do recurso.

Manifestação da agravante às fls. 81/86.

Nova conclusão em 13/03 (fls. 98). Caso estudado e voto concluído no dia 18.

É o Relatório.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária à recorrente, aposentada por incapacidade permanente previdenciária, com proventos de R\$ 1.412,00 (fls. 92), eis que nos extratos bancários acostados às fls. 93/97, não se verifica movimentação financeiras de valor elevado.

Em relação à alegação de intempestividade do recurso e de ausência de conteúdo decisório na decisão de fls. 201, verifica-se que a insurgência da agravante, que apresentou nova

procuração em 03/09/2024 (fls. 184) se refere à falta de citação/intimação da devedora, arguindo, na verdade, cerceamento de defesa, porque os advogados que a representavam teriam abandonado a causa.

Como salientei ao conceder efeito suspensivo, a demanda principal seguiu em meio físico.

Consultando o extrato, via SAJ, verifico que seu arquivamento se deu em 2021, depois de uma "execução frustrada", consta.

O incidente de cumprimento de sentença foi inaugurado, pelo aqui agravado, em 12.11.2019.

O primeiro despacho no incidente deu-se em 16.08.2021 (fls. 112/113), determinando-se a intimação da executada nos termos do art. 513 do CPC. Da tal intimação, via DJe (fls. 115, 19.8.21), constaram os nomes dos advogados Tatiana e Mauro Pontes Aguiar, além do procurador do exequente.

Em declaratórios (fls. 84/85), o próprio exequente, aqui agravado, pleiteou a intimação postal da executada, dizendo que ela não estaria representada nos "autos principais".

Os declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 93, em que se alegou que a executada estaria representada por dois advogados, conforme indicava o cadastro processual da ação primitiva. Indeferida a pretensão.

Consultando o cadastro dessa ação primeira, verifico constar que a executada, aqui recorrente, estaria representada por dois advogados, a saber: Antônio Rafael Falcão Correa e Tatiana Pontes Aguiar, esta que constou da intimação já referida.

Determinado que a agravante comprovasse a revogação do mandato ou a renúncia deles, a recorrente apresentou “prints” de tentativas frustradas de obter informações com pelo menos uma das procuradoras, dra. Tatiane, indicando também que não obteve sucesso em tentativas com o outro advogado, dr. Mauro. Informou que apresentou uma representação no Tribunal de Ética da OAB (fls. 27/35).

Assim, não comprovada a revogação dos poderes outorgados aos procuradores indicados na ação principal, a executada estaria, em tese, representada por aqueles advogados.

Além disso, os novos procuradores da agravante, constituídos em 28/08/2024 (fls. 184), ingressaram no processo em 03/09/2024 para arguir a falta de intimação pessoal e, na verdade, apresentaram recurso contra a decisão de fls. 201, datada de 29/10/2024, que determinou a intimação da exequente e que, de fato, não tem qualquer conteúdo decisório.

Somente em 05/11/2024 interpuseram agravo de instrumento, sendo que, ao menos desde o momento em que ingressaram no processo, em 03/09/2024, poderiam arguir eventual falta de intimação pessoal da devedora, estando, preclusa a matéria.

Por fim, descabe o pedido de condenação da agravante às penas por litigância de má-fé, eis que configurado apenas o exercício do direito de recorrer.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator